SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277093 - PR (2026/0194202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO. DECISÃO SURPRESSA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL QUE ESTARIA SENDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE DAQUELA DE OUTROS TRIBUNAIS. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. À luz dos arts. 9º, 10 e 355, inciso I, do CPC/2015, o julgamento antecipado do pedido é autorizado quando não houver necessidade de produção de outras provas e não caracteriza cerceamento de defesa nem decisão surpresa quando realizado após a finalização da fase de instrução probatória. Precedentes.

3. Quanto às teses recursais de ausência de interesse recursal e de nulidade pela adoção da fundamentação *per relationem*, as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF impedem o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea *a* do permissivo constitucional, seja pela *c*, pois os arts. 9º e 10 do CPC/2015 não têm comando normativo apto para embasar a pretensão recursal nem impugnar o acórdão recorrido, ao tempo em que a parte recorrente não indicou artigo de lei federal relacionado a essas teses e que estaria sendo interpretado pelo acórdão recorrido de forma divergente daquela de outros tribunais.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ef6a0508-8631-456e-bde7-fd5fd0204997

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ef6a0508-8631-456e-bde7-fd5fd0204997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277093 - PR (2026/0194202-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO. DECISÃO SURPRESSA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL QUE ESTARIA SENDO INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE DAQUELA DE OUTROS TRIBUNAIS. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. À luz dos arts. 9º, 10 e 355, inciso I, do CPC/2015, o julgamento antecipado do pedido é autorizado quando não houver necessidade de produção de outras provas e não caracteriza cerceamento de defesa nem decisão surpresa quando realizado após a finalização da fase de instrução probatória. Precedentes.

3. Quanto às teses recursais de ausência de interesse recursal e de nulidade pela adoção da fundamentação *per relationem*, as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF impedem o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea *a* do permissivo constitucional, seja pela *c*, pois os arts. 9º e 10 do CPC/2015 não têm comando normativo apto para embasar a pretensão recursal nem impugnar o acórdão recorrido, ao tempo em que a parte recorrente não indicou artigo de lei federal relacionado a essas teses e que estaria sendo interpretado pelo acórdão recorrido de forma divergente daquela de outros tribunais.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

Trata-se de recurso especial interposto por CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o Agravo de Instrumento n. 5003106-56.2025.4.04.000, assim ementado:

> Direito processual civil e tributário. Agravo de instrumento em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade tributária. Confusão patrimonial e desvio de finalidade. Recurso desprovido.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve acolhimento parcial do pedido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade pelos débitos tributários aos requeridos e determinando sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e decisão surpresa na apreciação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como se estão presentes os requisitos legais para a extensão da responsabilidade tributária às requeridas, diante da alegada ausência de prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial e formação de grupo econômico com abuso da personalidade jurídica.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, pois o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica comporta fase instrutória, com possibilidade de defesa a produção de provas documentais, em observância ao contraditório e à ampla defesa, afastando-se a alegação de decisão surpresa, em conformidade com os arts. 9º e 10 do CPC.
>
> Não há omissão na decisão agravada, cuja fundamentação por remissão à decisão liminar anterior é válida, conforme precedentes do STJ (REsp 1.813.877/RJ).
>
> 4. A responsabilidade atribuída às requeridas não decorre da mera formação de grupo econômico, mas da configuração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, art. 133 do CPC e arts. 124, I, e 135, III, do CTN, conforme precedentes desta Corte (TRF4, AG 5009818-96.2024.4.04.0000; AG 5001576-51.2024.4.04.0000).
>
> 5. A prova documental demonstra que as requeridas foram constituídas e conduzidas para blindagem patrimonial, com transferência de imóveis incompatível com o capital social, sob controle do executado e seus familiares, evidenciando confusão patrimonial e desvio de finalidade, o que autoriza a extensão da responsabilidade tributária e a inclusão no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 50 do CC e art. 133 do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO:
>
> 6. Negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que acolheu parcialmente o pedido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, restando prejudicados os embargos de declaração.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º, 10, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, defendendo: a) a nulidade do acórdão recorrido, por adotar, exclusivamente, a sentença como referência à sua fundamentação; b) omissão quanto à observância da ausência de interesse recursal da União Federal em interpor agravo de instrumento antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão do juízo de primeiro grau, então agravada; e c) a ilegalidade do julgamento antecipado da causa, na hipótese em que as partes litigantes não são previamente consultadas a respeito do interesse de produzir provas.

Sustenta, em síntese (fls. 86-123):

> O acórdão do TRF-4 incorreu em ofensa aos artigos 9, 10 ao sequer anunciar o julgamento antecipado do mérito bem como ofensa ao 1.022 do CPC ao permanecer omisso quanto à matéria referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, está dissonante do que vem decidindo outros Tribunais brasileiros quanto à questão da falta de interesse recursal (ao ter interposto recurso antes de exaurida a primeira instância) bem como quanto à regra de fundamentação das decisões *per relationem*, ofendendo o que restou assentado no Tema n. 1306 do STJ [...] comparando as decisões dos demais Tribunais supracitados com a do julgado em debate, verifica-se verdadeira divergência, pois, em vários tribunais, reconhece-se que a falta de anúncio de julgamento antecipado gera a nulidade da decisão por ofensa aos artigos 9 e 10 do CPC e, no caso, o TRF-4 disse que isso não geraria ofensa.
>
> [...]
>
> Após encerrada a fase postulatória (quando houve a apresentação de réplica), o Juízo de primeiro grau proferiu decisão sem sequer anunciar o julgamento antecipado do mérito. Trata-se de um verdadeiro erro de procedimento que fatalmente maculou a pretensão de produção probatória, além da evidente decisão surpresa [...] era nesta ocasião que a recorrente pretendia, dentre outras coisas, a produção de prova para reforçar a prova documental já apresentada com a oitiva de testemunhas que participavam da gestão da empresa – para comprovar a inexistência dos requisitos que a Recorrida afirmava estarem preenchidos e, ainda, averiguar junto aos autos de Execução Fiscal nº 5044595-15.2021.4.04.0000/PR a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão da União em incluir a Embargante no polo passivo da execução fiscal, considerando haver prazo prescricional quinquenal para inclusão de outras empresas no polo passivo da execução. Ou seja, a decisão de primeiro grau e todos os seus desdobramentos são manifestamente nulas pois, além de se tratar de decisão surpresa, ainda ofendeu o direito de defesa da Recorrente porque teve decisão desfavorável com base em argumentação de que não houve prova capaz de refutar os argumentos da parte contrária.
>
> [...]
>
> Ao proferir o acórdão, o TRF-4 apenas reiterou e ratificou o que constava das razões de decidir do pedido liminar, se valendo da técnica de fundamentação "*per relationem*". Contudo, embora admissível, essa técnica exige que "o julgador deve apresentar elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta", conforme já restou assentado no REsp 2.148.059/MA. O assunto é de tamanha relevância que este STJ ficou o tema 1306, cuja tese firmada é:
>
> 1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

[...]

O recurso interposto pela União não deveria ter sido conhecido e, se conhecido, deveria ter sido julgado conjuntamente com os recursos interpostos pela parte adversa. Conforme narrado, o presente recurso foi interposto após o Juízo de piso ter rejeitado embargos de declaração em primeira instância, contudo, a Recorrente já havia interposto recurso ao TRF-4 quando ainda estava pendente análise de embargos de declaração perante o Juízo de piso. A inobservância de uma sistemática adequada traz, além de enormes prejuízos as partes, a possibilidade de decisões conflitantes em recursos paralelos [...] em 27/09/2024 foram apresentados Embargos de Declaração pela Toca do Boi e Fazenda Santos (corréus) e em 07/10/2024 pela Recorrente os quais, como é cediço, possuem efeito integrativo e, portanto, interrompem a contagem de prazo recursal para todas as partes do processo, devendo, para interposição de novos recursos, ser exaurida a primeira instância, sob pena de ocorrer supressão de instância. Todavia, a Recorrida, de forma prematura - antes do julgamento dos embargos de declaração, em 04/11/2024 interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5038873-92.2024.4.04.0000. Nesse contexto, imperioso destacar que, no presente caso, a primeira instância ainda não havia sido exaurida, tornando inconcebível a interposição de recurso à instância superior antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelas Empresas. Tal situação caracteriza evidente falta de interesse recursal, uma vez que ainda não se conheciam os efeitos e a extensão da decisão proferida [...] aproximadamente um mês após o deferimento da liminar nos autos de Agravo de Instrumento que sequer deveria ser conhecido, foram julgados os Embargos de Declaração das empresas 05/12/2024, os quais não foram acolhidos. Em face das decisões do Juízo de piso foram interpostos Agravos de Instrumento pelas Empresas (dentre elas a Recorrente). Entretanto, mais uma vez contrariando a lógica processual, o Agravo de Instrumento da União nº 5038873-92.2024.4.04.0000 foi julgado em 26/02/2025, sem que houvesse o julgamento dos demais recursos que tratam da mesma matéria e foram interpostos em face da mesma decisão. Traçando um paralelo entre as decisões pertinentes ao caso, é como se da sentença todas as partes tivessem interposto recurso de apelação e o julgamento fosse feito sob apenas um dos recursos [...] são vários os julgados que têm inadmitido os recursos prematuros, não por sua interposição com antecipação da intimação, mas quando, tal como no caso em apreço, é manejado antes do julgamento dos embargos de declaração, eis que provoca supressão de instância [...] ao apreciar o recurso antes dos recursos interpostos pela Recorrente para tratar do mesmo caso, acabou-se criando uma assimetria de julgamento que evidentemente acaba por causar uma ofensa à paridade de armas e ao direito de defesa.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial para anular todas as decisões proferidas nos primeiro e segundo graus de jurisdição (fl. 122).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 128-144).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

VOTO

O recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão proferida em Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ, que (fls. 8-9):

> Sem sequer anunciar o julgamento antecipado do mérito, ratificou em parte a liminar deferida e acolheu parcialmente o pedido formulado na peça incidental para:
>
> (i) declarar que a responsabilidade pelos débitos em execução nos autos nº 50016093620204047031, devidos pelos executados SUILONDRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME e APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS, seja estendida às requeridas FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA, AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA, até o limite da satisfação dos créditos fiscais descritos na exordial e em relação à CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., limitada aos imóveis de matrículas nº 74, 2463 e 6059 do CRI de Joaquim Távora/PR e matrículas 119 e 120 do CRI de Siqueira Campos/PR; e
>
> (ii) determinar a inclusão dos requeridos no polo passivo da aludida execução fiscal e a intimação do Exequente para que informe sobre quais bens dos requeridos pretende seja realizada a conversão da indisponibilidade em penhora, a fim de que se possa avaliá-los e, havendo excesso, liberar os bens excedente.

Ao apreciar o agravo de instrumento, o Desembargador relator indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal porque "não se vislumbra a probabilidade do direito invocado a justificar a alteração da conclusão adotada no julgamento do IDPJ, que se debruçou em farta prova documental" (fl. 48).

Na sequência, a então agravante opôs embargos de declaração contra a decisão de indeferimento de antecipação da tutela recursal (fls. 56-67), os quais foram julgados prejudicados, no julgamento colegiado a respeito do mérito da pretensão veiculada no agravo de instrumento.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 69-74):

> Trata-se de agravo de instrumento interposto por CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo o acolhimento parcial do pedido formulado na inicial do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de origem, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> A agravante sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pois a decisão teria sido proferida sem que o Juízo "a quo" emitisse despacho prévio indicando que haveria o julgamento antecipado do mérito, caracterizando decisão surpresa, em ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC. Alega que a decisão que apreciou os embargos de declaração também deveria ser anulada, pois não foram enfrentados os tópicos apontados, sendo desprovido o recurso de forma totalmente genérica. Entende que não teria restado devidamente configurada a formação de grupo

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

econômico, uma vez que o simples reconhecimento de grupo econômico não ensejaria responsabilização solidária de forma automática, e que inexistiria prova de que há desvio de finalidade pela “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Assevera que a constituição da empresa CMM teria ocorrido em setembro de 2019, ou seja, muito tempo depois do fato gerador dos tributos objeto da Execução Fiscal nº 5001609-36.2020.4.04.7031. Afirma que os valores utilizados para aquisição dos bens seriam recursos próprios da representante da CMM, e que da vasta lista de imóveis supostamente pertencentes ao executado apenas alguns deles teriam sido transferidos à Agravante CMM, com a devida contraprestação, e sem qualquer irregularidade, e precedidos de todas as formalidades legais, firmados de boa-fé, por meio de documentação idônea e sem qualquer incidência das hipóteses do artigo 50, §§1º e 2º do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo para "determinar o sobrestamento do IPDJ bem como da inclusão da Agravante no polo passivo da execução fiscal", e no mérito, seja provido o recurso para reformar a decisão de agravada, sendo afastada a responsabilidade da Agravante em relação aos débitos objeto do Executivo Fiscal nº 5001609-36.2020.4.04.7031.

[...]

No caso, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão definitiva proferida no IDPJ de origem, que ratificou a liminar anteriormente exarada, acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial, para o efeito de: "i) declarar que a responsabilidade pelos débitos em execução nos autos nº 50016093620204047031, devidos pelos executados SUILONDRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME e APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS, seja estendida às requeridas FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA, AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA, até o limite da satisfação dos créditos fiscais descritos na exordial e CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., no tocante aos imóveis de matrículas nº 74, 2463 e 6059 do CRI de Joaquim Távora/PR e matrículas 119 e 120 do CRI de Siqueira Campos/PR e ii) determinar a inclusão dos requeridos no polo passivo da aludida execução fiscal."

Ademais, o presente recurso está sendo apreciado conjuntamente com o agravo de instrumento nº 5003116-03.2025.4.04.0000, pautado para esta mesma sessão de julgamento.

Ao ensejo do exame preliminar do recurso, restou assim decidido:

> "(...)
>
> 1. Primeiramente, cumpre salientar que não há falar, no caso, em nulidade por cerceamento de defesa.
>
> Trata-se o IDPJ de procedimento que visa à atribuição de responsabilidade a terceiros no bojo da execução fiscal, comportando ampla fase instrutória, oportunidade em que a Fazenda deverá demonstrar com precisão os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, enquanto o terceiro apontado como responsável terá espaço para se defender adequadamente.
>
> O rito de tal expediente foi devidamente observado no feito de origem. Veja-se que a parte requerida apresentou contestação, com a juntada de documentos, tendo a União apresentado as correspondentes impugnações.
>
> Posteriormente, houve manifestação da agravante, colacionando aos autos outros documentos, a respeito dos quais a União se pronunciou, preservando o princípio do contraditório.
>
> Munido dos elementos probatórios reputados suficientes, o magistrado a quo proferiu a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

Diante destes elementos, descabe a alegação de decisão surpresa.

Assim, a alegação de nulidade esgrimida pela parte agravante não merece guarida.

Da mesma forma, o fato de o julgador de origem ter ratificado os termos da decisão liminar, que apreciou de forma detalhada e meticulosa as questões de fato e de direito discutidas nos autos de origem, em nada atinge a sua validade.

Com efeito, "é possível a fundamentação *per relationem*, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público" (STJ, R Esp 1.813.877/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019).

Por fim, tampouco é possível considerar a presença de algum vício a inquinar de nulidade a decisão que apreciou os embargos de declaração, porquanto não configurada a hipótese de cabimento do recurso.

2. Segundo alega a recorrida, restariam tipificadas situações previstas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), art. 50 do Código Civil (CC), arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por certo que a responsabilidade atribuída às agravantes não decorre da formação de grupo econômico em si, que não se mostra ilegal.

Nem demanda afirmação de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) ou ocorrência de sucessão tributária fundada nos arts. 132 e 133 do CTN.

A decisão que os julgou formou convicção sobre a prática das condutas descritas e atribuídas às agravantes e à configuração de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e por confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC.

[...]

Ao reconhecer a ocorrência de abuso de personalidade jurídica e formação de grupo econômico, o juízo de primeiro grau assim consignou acerca da agravada, no que se refere à agravante:

"Conforme se depreende, APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS foi denunciado, em junho/2016, pelo Ministério Público do Paraná na Operação Publicano, pelos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e corrupção ativa, em razão de sua atuação por intermédio de diversas empresas por ele administradas - arroladas acima -, e que compõe o grupo econômico de fato. Restou, também, comprovado que diversos imóveis de propriedade de APARECIDO foram transferidos para as requeridas. Outros imóveis, foram transferidos integralmente para sua ex-cônjuge em razão de divórcio do casal. CRI de Siqueira Campos/PR (doc. 39): 1) matrícula 119 - adquirido por APARECIDO em abril/2010 (R.20), incorporado pela requerida AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA em junho/2015 (R.22) e dado em dação em pagamento à CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA em maio/2020 (R.25) - p. 4, 5 e 6; 2) matrícula 120 - adquirido por APARECIDO em abril/2010 (R.14), incorporado pela requerida AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA em junho/2015 (R.16) e dado em dação em pagamento à CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA em maio/2020 (R.19) - p. 9 e 10;

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Constituída em setembro/2019 por Camila Marques Martins e Samuel Martins dos Santos, este último menor impúbere, nascido em 09/03/2017, tendo como objeto social o ramo de participações empresariais, administração, compra, venda e locação de imóveis próprios, criação de bovinos e comércio atacadista de animais vivos; domicilio na rua Arthur Franco, 107, Santo Antônio da Platina-PR (mesmo de seus sócios), e capital social R$ 30 mil. Camila Marques Martins é esposa de Ederson Aparecido dos Santos, conforme Escritura Pública de Pacto Antinupcial, lavrada em 14/09/2020, sendo SAMUEL filho do casal.

Cuida-se, portanto, de empresa constituída em nome da esposa e do filho de Ederson, que assinou o contrato social na qualidade de advogado.

Conforme anteriormente apurado e de forma totalmente incompatível com o seu capital social, a requerida adquiriu cinco imóveis: dois por compra e venda (matrículas nº 74 e 2463 do CRI de Joaquim Távora/PR - adquiridos da requerida FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA - ev.1 - doc.38 - p.1/5 e p.46/50), e três por dação em pagamento tendo como outra parte - as requeridas FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA e AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA.

3.3. Ederson Aparecido Santos, Leandro dos Santos e Silmara dos Santos são filhos do executado APARECIDO.

Os documentos colacionados aos autos apontam que as empresas requeridas AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA, FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA e CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA foram adquiridas e conduzidas por APARECIDO, por intermédio de seus filhos e nora, com o intuito de blindagem patrimonial a fim de dar continuidade às atividades de pecuária e comércio de animais vivos, dentre outras.

A propósito, Ederson, Leandro e Silmara outorgaram ao executado APARECIDO procurações com os mais amplos poderes para a prática civil, conforme se vislumbra no ev.1 - doc.48, p.1/13.

No PA nº 11634.720088/2017-04, constituído em face de outra empresa pertencente à APARECIDO, comprova que a prática de administração de fato por este em outras empresas nas quais eram sócios seus filhos, não seu deu tão somente em relação às empresas requeridas:

[...]

Como visto, antes da aquisição das requeridas pelo executado APARECIDO por intermédio de seus filhos/nora, a aquisição/ constituição de empresas pelo executado por intermédio de terceiros (inclusive seus filhos) e a utilização de procurações para atuar em nome destes, já era corriqueira: enquanto diversas empresas praticavam fraudes e sonegações, conforme se verifica pelos PA's juntados), outras eram utilizadas para blindagem patrimonial.

As informações prestadas pela requerente na inicial em relação às requeridas AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA e FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA, assim como as demais empresas do grupo (extraídas dos Sistemas da PGFN/RFB), apontam no sentido de que as estas passaram a movimentar valores nas cifras do milhão a partir de 2013 até 2015.

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

A partir de 2016, os indicadores praticamente zeraram, concluindo a requerente que tal fato ocorreu possivelmente em razão dos desdobramentos da Operação Publicano.

4. Os fatos narrados e comprovados pela Fazenda Nacional e descritos no item anterior, deixam claro, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há a existência de grupo econômico de fato, encabeçado por APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS, criado com a finalidade de fraude estruturada e sonegação fiscal, deixando empresas com dívidas milionárias e sem bens para responder pelas mesmas, fazendo uso abusivo da personalidade jurídica delas com o claro intuito de prejuízo a terceiros em razão da blindagem patrimonial, o que caracteriza desvio de finalidade e confusão patrimonial.

De fato, minha convicção inicial a respeito do caso vertente é no sentido de reconhecer que, embora se trate de pessoas distintas, na verdade, tais pessoas formam uma única unidade empresarial familiar concatenada na consecução de sonegação e fraudes fiscais, atuando mediante uma exclusiva direção e com intercomunicação patrimonial.

Em síntese, agem como se fossem uma só pessoa, sob o comando de APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS.

Assim, de toda a narrativa inicial e do conjunto probatório que lhe dá suporte, resta bastante provável, neste juízo sumário, o abuso de personalidade jurídica das empresas requeridas e a confusão patrimonial entre elas e os executados, devendo todas responderem solidariamente pelos débitos tributários cobrados na execução fiscal mencionada na peça incidental.

Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 50 do CC, especialmente os apontados nos seus §§ 1º e 2º, em relação a todas as requeridas.

5. Nesse diapasão, a existência de fortes indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade entre os executados e as requeridas autoriza, neste juízo sumário, nos termos do art. 50 do CC e art. 133 do CPC, o reconhecimento da probabilidade do direito a favor da desconsideração da personalidade jurídica pretendida, a fim de que a responsabilidade pelos débitos em execução nos autos nº 5001609-36.2020.404.7031, devidos pelos executados SUILONDRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME e APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS, seja estendida às requeridas FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA, AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA e CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES.

Com efeito, o fato da agravante ter adquirido cinco imóveis de forma totalmente incompatível com o seu capital social, sendo três por dação em pagamento, e dois por compra e venda, cuja propriedade pertencia às requeridas FAZENDA AGROPECUARIA TOCA DO BOI LTDA e AGROPECUARIA FAZENDA SANTOS LTDA, aponta para a formação de grupo econômico.

É fato que o reconhecimento de grupo econômico não enseja responsabilização solidária de forma automática.

Contudo, quando uma das empresas adquire patrimônio das empresas do grupo, e de forma totalmente incompatível com seu capital social, está claramente configurada a confusão patrimonial capaz de atrair a responsabilização da requerida.

Trago à colação recentes julgados deste Tribunal advindas da análise de questão similar a ora discutida nos autos:

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

> [...]
>
> Ademais, se a CMM faz parte de um grupo que atua em fraude fiscal estruturada, todos os seus imóveis dizem respeito ao grupo, e, portanto, são passíveis de indisponibilização, nos termos dos arts. 789 e 790, inciso VII, do CPC. Art. 789.
>
> O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
>
> Art. 790. São sujeitos à execução os bens
>
> VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Caracterizado o abuso da personalidade jurídica das empresas, os efeitos advindos da relação jurídica devedor-fisco se estendem a todos os bens das demais empresas integrantes do grupo, nos termos do art. 50 do CC.
>
> Como é possível verificar, restou firmada e justificada a convicção acerca da prática das condutas descritas e atribuídas aos agravantes.
>
> Não obstante as considerações tecidas pela parte recorrente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado a justificar a alteração da conclusão adotada no julgamento do IDPJ, que se debruçou em farta prova documental.
>
> Diante desse contexto, estando devidamente demonstrados tanto a confusão patrimonial, como o abuso de poder visando a iludir tributos, não há reparos a fazer na decisão agravada, pelo que descabe a concessão do pleito liminar pleiteado.

> Relativamente aos embargos de declaração opostos no evento 9.1, não verifico quaisquer das hipóteses que autorizam o seu manejo, mas sim contrariedade, frente ao que restou decidido, tendo a parte embargante se limitado a repisar os argumentos e pedidos esgrimidos no agravo de instrumento.
>
> Ademais, descabe cogitar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, já que está se procedendo à sua análise em definitivo.
>
> Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes para infirmar a conclusão apresentada, inclusive em sede de embargos de declaração, mantenho a decisão proferida.
>
> Dessa forma, a insurgência recursal não merece prosperar.
>
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 82-83).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/ PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

Nessa linha, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerado o fato de ter havido pronunciamento a respeito da fundamentação *per relationem* e da legalidade do julgamento antecipado da lide, ao tempo em que "o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que rejeitou embargos de declaração" (fl. 69).

Da tese de violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu não ter ocorrido cerceamento de defesa nem decisão surpresa e a parte recorrente considera ser ilegal o julgamento antecipado da causa, na hipótese em que as partes litigantes não são previamente consultadas a respeito do interesse de produzir provas.

A pretensão recursal não deve prosperar.

É fato, o Código de Processo Civil estabelece que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" (art. 9º) e que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar" (art. 10).

Não obstante, o art. 355, inciso I, do CPC/2015 autoriza o julgamento antecipado do pedido, quando "não houver necessidade de produção de outras provas".

A respeito da necessidade de produção de provas, como se extrai dos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015, embora as partes litigantes tenham direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e possam influir eficazmente na convicção do juiz, cabe ao juiz apreciar as provas produzidas nos autos e, de ofício ou mediante requerimento, determinar a produção de outras provas para o julgamento do mérito, caso entenda serem úteis e necessárias.

Nessa linha, o julgamento antecipado do mérito do pedido autoral não se revela adequado, na hipótese em que está pendente a produção de prova relevante e imprescindível para a solução de questões suscitadas pelas partes quanto a fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos de direito, razão pela qual, nessa situação, se não for oportunizada a produção probatória, o julgamento imediato pelo julgador pode resultar em cerceamento de defesa.

Assim, não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, atento à instrução probatória e mediante fundamentação adequada, considera serem desnecessárias outras

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

provas para a comprovação das alegações feitas pelas partes e passa ao julgamento de mérito do pedido.

Sobre o tema, confiram-se: AgInt no AREsp n. 2.787.206/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.466.773/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.058.349/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.645.635/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021.

Ao lado desse entendimento, este Tribunal Superior tem externado que "o julgamento antecipado da lide, quando a controvérsia puder ser solucionada com base em matéria eminentemente de direito ou nas provas já constantes dos autos, não configura decisão surpresa" (AgInt no AREsp n. 2.330.491/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

No mesmo sentido, pela inexistência de decisão surpresa no julgamento antecipado da lide, confiram-se, entre outros: AREsp n. 3.139.952/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026; AgInt no AREsp n. 3.055.709/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.923.608/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Entretanto, à luz dos 9º, 10 e 355 do CPC/2015, na hipótese em que o julgador, diante das provas já apresentadas, considera ser necessária a produção de outras provas, não pode proceder ao julgamento da lide sem, antes, finalizar a fase instrutória, com prévia intimação das partes para se pronunciarem sobre a suficiência daquelas já produzidas.

De fato, "o julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355, I, do CPC, embora admissível quando desnecessária a produção de outras provas, não autoriza que o encerramento da instrução se dê de forma procedimentalmente inesperada, impondo-se ao julgador franquear oportunidade clara e antecedente para que as partes se pronunciem sobre a suficiência do acervo probatório, a necessidade de provas complementares e os fatos controvertidos relevantes para a solução da causa" (AgInt no AREsp n. 2.909.207/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

No caso dos autos, a) a petição do agravo de instrumento noticia que, "após encerrada a fase postulatória, o juízo de primeiro grau proferiu decisão de sem sequer anunciar o julgamento antecipado do mérito" (fl. 17); b) o delineamento fático descrito no

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

acórdão recorrido informa que houve fase instrutória no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tendo a parte então requerida (ora recorrente) apresentado contestação e documentos, os quais foram considerados suficientes para o juízo de primeiro grau decidir o incidente; e c) a parte recorrente aduz que "pretendia a produção de prova para reforçar a prova documental já apresentada" (fl. 98) e "averiguar a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão da União" (fl. 98).

Nesse contexto, firmada a premissa de que houve a fase instrutória e que esta foi encerrada antes do julgamento da lide, não se verifica decisão surpresa e, por isso, não houve violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Das teses recursais de ausência de interesse recursal e de nulidade pela adoção da fundamentação *per relationem*.

Quanto às teses recursais de ausência de interesse recursal e de nulidade pela adoção da fundamentação *per relationem*, as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF impedem o conhecimento do recurso especial porque a parte recorrente não indicou o artigo de lei federal que estaria sendo interpretado pelo acórdão recorrido de forma divergente daquela de outros tribunais.

Aliás, os únicos dispositivos tidos por violados nas razões recursais são os arts. 9º, 10 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

E, recusada a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o recurso especial não pode ser conhecido, quanto a essas teses, porque os arts. 9º e 10 do CPC/2015 não têm comando normativo apto para embasar a pretensão recursal nem impugnar o acórdão recorrido, tendo em vista não se relacionarem com as referidas questões e não servirem à demonstração da divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal.

De fato, "a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal" (REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Nessa linha, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior se firmou no sentido do não conhecimento do recurso especial, quanto à tese de violação à lei ou de divergência jurisprudencial referente à sua interpretação, quando as razões recursais não contiverem, expressamente, a causa de pedir correlata, a qual deve ser específica e suficiente à compreensão da forma como o acórdão recorrido estaria ofendendo a norma legal.

A respeito, entre outros:

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89", tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.872.293/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022)

Portanto, quanto às teses de ausência de interesse recursal e de nulidade pela adoção da fundamentação *per relationem*, consideradas as razões recursais, notam-se as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF como empecilhos ao conhecimento do recurso especial, seja pela alínea *a* do permissivo constitucional, seja pela *c*.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] ARTIGOS DE LEI FEDERAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO RELEVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que as razões recursais são genéricas e veiculam tese de violação de artigos de lei federal que não contêm comando normativo apto para respaldar a pretensão recursal nem para impugnar o acórdão recorrido. Observância das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.244.560/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

De toda sorte, *obiter dictum*, deve-se destacar que o acórdão recorrido registrou o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto depois do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão do juízo de primeiro grau; e se apoiou na fundamentação adotada por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, não só nos fundamentos da sentença, embora estes também sejam nele citados. E, nessa situação, não haveria como se conhecer do recurso especial, pela alínea *c* do permissivo, pois não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, o quais, ademais, sequer foram objeto de cotejo analítico com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: fc6c93b8-ed89-4f13-9d89-fde5f04773da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.277.093 / PR

Número Registro: 2026/0194202-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006737420214047031 50031065620254040000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO - PR074709
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:19
Código de Controle do Documento: 584e2257-78b2-435a-bc09-2a0bbcb8b9ba